

Inquérito Civil n. 06.2016.00008113-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato,

pelo Promotor de Justiça da Comarca de Tangará/SC, doravante denominado

COMPROMITENTE, e o **Município de Tangará,** representado neste ato pelo Sr. Nadir Baú

da Silva, Prefeito, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n.

06.2016.00008113-4, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo disposto no

Ato n. 0395/2018/PGJ; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições

constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e

coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto,

manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das

pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989,

regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser

humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder

Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na

forma do artigo 197 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei

n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da

família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da

Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal,

social e econômico":



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Estatuto da Pessoa Com Deficiência prevê que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental";

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 19, §1º, do Decreto n. 5.296/04 determina que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 60 da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que em novo formulário de acessibilidade preenchido pela Engenheira do Município de Tangará constatou-se a existência de diversas irregularidades



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

existentes na estrutura física da unidade básica de saúde localizada no Centro do Município, no que diz respeito à acessibilidade; e

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico firmar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato 0395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE TANGARÁ

CLÁUSULA 1ª - O Município de Tangará compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA 2^a - O Município de Tangará compromete-se a executar as obras físicas de adaptação da Unidade Básica de Saúde central às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes no Decreto n. 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, até 31 de julho de 2020.

PARÁGRAFO 1º: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de funcionamento do serviço, por cada estabelecimento de saúde.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional do Preço do Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adocão das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade.

A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional do Preço do Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia seguinte ao término do prazo ajustado para entrega das obras necessárias até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 6^a - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



CLÁUSULA 8^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Tangará/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 9ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Tangará/SC, 22 de agosto de 2019.

Alexandre Penzo Betti Neto Promotor de Justiça Assinatura Digital

> Nadir Baú da Silva Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Letícia Marcon Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 655.125-4 Katiúscia Leandro dos Angelo Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 357.857-7

Larissa Vendruscolo Engenheira Civil Sérgio Carlos Balbinote Advogado – OAB 18391